



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 79/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 20 de abril de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5

Presidência

RESOLUÇÃO N. 497, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os fundamentos da República da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação esculpidos na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 10.932/2022, prevê expressamente a obrigação dos Estados Partes em adotar “políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos; e de adotar legislação que defina e proíba expressamente não só o racismo, mas também todas as “formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê a obrigação dos Estados Membros no presente Pacto de assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais ali enumerados;

CONSIDERANDO a Convenção n. 118 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1962, sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de previdência social;

CONSIDERANDO os termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto n. 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo n. 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos n. 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO as disposições insertas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto n. 678/1992; na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada no Decreto n. 65.810/1969; e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto n. 6.177/2007, e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 21, 25 e 26 confere proteção específica aos povos indígenas;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses, das camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais;

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO que esses e outros instrumentos internacionais que integram o sistema especial de proteção requerem a implementação de ações afirmativas como uma forma de proteção específica e concreta que transcenda a concepção meramente formal e abstrata de igualdade e que tem como objetivo o alcance efetivo da igualdade material e substantiva em prol de grupos socialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO a inserção de ações afirmativas na Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações) que regulamentou a possibilidade de reserva de percentual mínimo de mão de obra nos contratos de terceirização, no âmbito da administração pública, por categorias de pessoas vulneráveis, dentre elas mulheres vítimas de violência doméstica e oriundas ou egressas do sistema prisional;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.474/1997, chamada “Lei do Refúgio”, garante o acesso aos direitos trabalhistas a pessoas refugiadas e que a busca por proteção internacional e meios de integração na nova sociedade por quem foi forçado a abandonar suas casas tem como principal mecanismo de reinclusão a reinserção no mercado de trabalho para a autossuficiência de suas famílias;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), afirma entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

CONSIDERANDO também os alarmantes dados do Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais Brasileiras - ANTRA/2022 sobre Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras que informa que o Brasil figura pelo 14º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas trans no mundo e que a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil não ultrapassa os 35 (trinta e cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO os dados do Relatório Anual do ACNUR de 2022 que informam que até junho de 2022 havia 61.731 pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil, sendo que 49.829 eram pessoas refugiadas venezuelanas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 400/2021, que estabelece a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário no qual as ações socialmente justas e inclusivas devem promover a equidade e a diversidade por meio de políticas afirmativas não discriminatórias, de forma a assegurar aos quadros de pessoal e auxiliar, às partes e aos usuários do Poder Judiciário, o pleno respeito à identidade e expressão de gênero, religião, estado civil, idade, origem social, opinião política, ascendência social, etnia, e outras condições pessoais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. **0001930-77.2023.2.00.0000**, na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, à exceção do Supremo Tribunal Federal, o Programa “Transformação”, em caráter nacional, permanente e de fluxo contínuo, que passa a ser regulamentado por esta Resolução, e que tem como objetivo fomentar a adoção de políticas afirmativas as que possibilitem a redução das desigualdades e inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se como mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social:

I – mulheres vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar;

II – mulherestrans e travestis;

III – mulheres migrantes e refugiadas;

IV – mulheres em situação de rua;

V – mulheres egressas do sistema prisional; e

VI – mulheres indígenas, campesinas e quilombolas.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DO PROGRAMA

Art. 3º O programa consiste na reserva, pelos Tribunais e Conselhos, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, para as mulheres incluídas em uma das situações previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Pelo menos metade do total de vagas reservadas deverão ser destinados a mulheres vítimas de violência no contexto doméstico e familiar;

§ 2º As demais vagas reservadas deverão ser preenchidas por mulheres integrantes dos grupos indicados nos incisos II a VI do art. 2º, cabendo a definição ao Tribunal ou Conselho, observadas as peculiaridades regionais.

§ 3º As vagas serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradores.

§ 5º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 6º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DAS MULHERES EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 4º Para identificação das mulheres em situação de vulnerabilidade previstas no art. 2º, os Tribunais e os Conselhos poderão estabelecer parcerias, por meio de convênios, acordo de cooperação técnica ou outros instrumentos, com instituições públicas, organizações da sociedade civil ou, ainda, com outros organismos e instituições credenciadas que atuem na atenção aos grupos mencionados, em observância às diretrizes das políticas públicas pertinentes.

§ 1º Os referidos acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos deverão possibilitar que as empresas contratadas tenham acesso a cadastros das mulheres em situação de vulnerabilidade que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto de contrato, a fim de viabilizar a participação dessas pessoas no processo seletivo para a contratação.

§ 2º A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao Programa Transformação será mantida em sigilo pela empresa contratada, pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando-se que o tratamento dos dados respeite as normas atinentes à proteção de dados pessoais.

§ 3º Os Tribunais ou Conselhos contratantes deverão promover ações de conscientização de seu corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação, em razão da condição vivenciada pelas mulheres integrantes dos grupos descritos no art. 2º.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º No âmbito do Poder Judiciário Nacional, os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o Capítulo II desta Resolução, durante toda a execução contratual

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

§ 2º Será obrigatória a inserção da cláusula de que trata o *caput* deste artigo para as contratações cujos editais sejam publicados 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 6º Os editais de licitação e avisos de contratação direta deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão aos Tribunais e Conselhos o cumprimento da presente Resolução.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Art. 7º Os Departamentos de Gestão Estratégica e de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça deverão estabelecer indicadores relativos à equidade, diversidade e inclusão, a serem previstos no Plano de Logística Sustentável dos órgãos do Poder Judiciário, conforme disposto na Resolução CNJ n. 400/2021, art. 7º, "i".

Parágrafo único. No sentido de fomentar a efetividade do Programa Transformação, a temática tratada nesta Resolução deverá ser incluída no Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 8º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III e *caput* do art. 60 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

- I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
- II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
- III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
- IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
- V – programas destinados à equidade de gênero e de raça; e
- VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Art. 9º Os Tribunais e Conselhos poderão, de acordo com suas peculiaridades regionais, editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007690-41.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CLOVIS METRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007690-41.2022.2.00.0000 Requerente: CLOVIS METRAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR ESTADUAL. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. ATO, CUJA MORA ERA IMPUGNADA, REALIZADO. ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CLOVIS METRAN em face de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A parte requerente alegou, em síntese, morosidade na tramitação do HC n. 0010564-17.2020.8.26.0041015. Informou o número do processo de origem e de execução da pena (n. 0017820-28.2013.8.26.0050) e aduziu, em síntese, que a Revisão Criminal encontra-se há mais de 2 (dois) anos a espera de julgamento, tendo impetrado habeas corpus em busca de celeridade. Requereu a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Por sua vez, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colhesse manifestação do Desembargador representado (Id. 4962766). Em 15.2.2023, a Presidência do TJ/SP encaminhou informações prestadas pelo Desembargador Francisco José Galvão Bruno, Presidente da Seção de Direito Criminal do referido Tribunal, a saber (Id. 5028428): Tenho a honra de acusar o recebimento do expediente em epígrafe, referente à representação formulada por Clovis Metran junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob a alegação de morosidade no trâmite do Habeas Corpus nº 0010564-17.2020.8.26.0041. Em consulta ao sistema SAJSG não foi localizado nenhum processo com a numeração mencionada. Contudo, realizada pesquisa pelo nome do requerente e pelo número do processo de origem, foi localizada a Petição Criminal nº 0037527-88.2020.8.26.0000, que deu entrada nesta Corte em 14/10/2020 e tramita de forma física. A referida petição foi autuada e, em 02/12/2020, foi proferido despacho pelo então Presidente da Seção de Direito Criminal, Desembargador Guilherme Gonçalves Strenger, determinando o processamento como expediente preparatório de revisão criminal, na forma da Portaria nº 9797/19, da Presidência deste Tribunal em conjunto com a Presidência da Seção de Direito Criminal. Na mesma data, o expediente foi remetido à Vara de origem, para apensamento aos autos da ação penal transitada em julgado e remessa imediata à Defensoria Pública do Estado, para apresentação das razões. Em 23/11/2021, o então Presidente da Seção de Direito Criminal determinou a cobrança dos autos junto à Vara de origem, para que fossem prestados esclarecimentos sobre a demora na devolução do expediente. Foi comunicado a esta Corte, então, que os autos foram remetidos à Defensoria Pública em 22/06/2021. Em 11/10/2022, foi efetuada cobrança diretamente à Defensoria Pública do Estado, conforme consta do andamento processual, sem resposta. Com o recebimento da presente representação, foram mantidos contatos com a Defensoria Pública Estadual, de modo a solicitar a agilização na análise do expediente, sendo que os autos foram devolvidos a este Tribunal em 10/02/23. A d. Defensora Pública entendeu, contudo, pelo não cabimento da revisão criminal, afirmando que a decisão condenatória não é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, deixando, assim, de arrazoar o pedido. Esta Presidência Criminal, portanto, por despacho proferido nesta data, indeferiu o processamento do pedido revisional, determinando a ciência ao interessado. Encaminhando, assim, cópias da Portaria nº 9.797/19, que trata do processamento das revisões criminais nesta Corte, do extrato processual do feito que tramita na forma física, de manifestação da Defensoria Pública do Estado e do despacho desta Presidência indeferindo o processamento da revisão criminal. Decido. 2. Com efeito, analisando as informações prestadas e os documentos a ela anexados, verifica-se que o expediente preparatório para fins de revisão criminal foi apreciado e indeferido o processamento do pleito revisional em 13.2.2023. Nesse contexto, realizado o ato cuja mora era impugnada, não se faz necessária a atuação da Corregedoria Nacional. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F38 / F23 3

N. 0007664-43.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JEAN COSMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JÚLIO CAIO FARTO SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007664-43.2022.2.00.0000 Requerente: JEAN COSMO DE OLIVEIRA Requerido: JÚLIO CAIO FARTO SALLES REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR ESTADUAL. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. PROCESSO SOLUCIONADO. ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JEAN COSMO DE OLIVEIRA em face de

JULIO CAIO FARTO SALLES, Desembargador do 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apontou a parte requerente (réu preso) morosidade no andamento da Revisão Criminal, autuada sob o n. 2284172-90.2019.8.26.0000, que tramita em segredo de justiça. Alegou, em síntese, que o processo encontra-se estagnado, sem solução definitiva, há mais de 3 (três) anos. Requeveu a apuração dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Por sua vez, a Corregedoria Nacional determinou a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colhesse a manifestação do Desembargador representado, em relação aos fatos narrados (5005354). Retornaram os autos conclusos, em 17.2.2023, com os seguintes esclarecimentos (Id. 5032489): [...] Em consulta ao sistema SAJSG verifica-se que a referida revisão, por votação unânime, foi julgada improcedente em 17 de maio de 2021, pelo C. 3º Grupo de Câmaras Criminais desta Corte. Encaminho, assim, cópia do v. acórdão, que transitou em julgado em 7 de julho de 2021, bem como extrato processual do feito. Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Em consulta ao andamento processual (Id. 5032489) e, segundo as informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP, vê-se que, em 17.5.2021, a Revisão Criminal foi julgada improcedente. No mais, em 7.7.2021, após a certificação do trânsito em julgado, os autos foram enviados ao arquivo. Nesse contexto, solucionado o processo, não se faz necessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0006496-06.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CLAUDINEI PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DO JÚRI DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006496-06.2022.2.00.0000 Requerente: CLAUDINEI PEDROSA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DO JÚRI DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP APURAÇÃO DELEGADA À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOVA PETIÇÃO. NADA A DEFERIR. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CLAUDINEI PEDROSA em face do JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DO JÚRI DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Apontou a parte requerente (réu preso) morosidade na tramitação do Processo ?n. 7000368-42.2010.8.26.0032 (Execução da Pena). Em 13.11.2022, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou à Secretaria Processual do CNJ que encaminhasse os autos ao PjeCOR, para apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Id. 4917302). O expediente foi arquivado em 1º.12.2022. Voltam-me os autos conclusos, com nova petição, requerendo a apuração, pelo CNJ, da morosidade alegada (Id. 5065832). Decido. 2. Com efeito, esta representação já está arquivada na Corregedoria Nacional e prosseguirá, sob o n. informado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com a apuração do quanto narrado pelo representante. Assim, novas informações, manifestações ou pedidos formulados devem ser endereçados à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para sua apreciação e decisão. 3. Ante o exposto, nada a deferir. 4. Retornem os autos ao arquivo, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Intime-se. Ministro Luis Felipe Salomão Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0005885-73.2010.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA . Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOÃO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005885-73.2010.2.00.0000 Requerente: EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO DECISÃO Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira e João Batista Chagas dos Santos, magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio do qual se discute o pagamento de auxílio-moradia no âmbito daquela Corte. Em setembro de 2010, o então relator do feito, Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, determinou o sobrestamento do feito até o final do julgamento do Mandado de Segurança (MS) 28.040/DF, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona decisão proferida nos autos do PCA 0005881-36.2010.1.00.0000, que ordenou, liminarmente, a suspensão do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados da Corte Rondoniense que dispunham de residência própria ou oficial na sede da comarca (Id. 455523). Procedida à juntada da decisão prolatada pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 28.040/DF, denegando a ordem, com a consequente revogação da liminar que suspendia os efeitos da decisão deste Conselho (Id. 4956153), a tramitação do presente procedimento foi restabelecida. Diante dessa decisão, somado ao fato de que o pagamento do auxílio-moradia no Poder Judiciário Nacional é, atualmente, regulamentado pela Resolução CNJ 274/2018, os requerentes foram intimados para se manifestar acerca da subsistência de interesse no prosseguimento da demanda (Id. 4970213). Em resposta, Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira informou não subsistir mais interesse (Id. 5010763) e João Batista Chagas dos Santos deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Considerando o cenário ora delineado, em que o requerente Eduardo Fernandes Rodovalho sinalizou a ausência de interesse na continuidade da causa e que o postulante João Batista Chagas dos Santos, devidamente intimado, não apresentou qualquer manifestação, há que se reconhecer a desnecessidade na manutenção da tramitação do presente feito. Por fim, sobreleva destacar que a temática debatida nestes autos é analisada, de maneira ampla, no âmbito do PCA 0005881-36.2010.1.00.0000, o que reforça a prescindibilidade no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator 3